

A. I. N° - 206898.0093/03-1
AUTUADO - COMOL COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFRAZ IRECE
INTERNET - 29. 05. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-04/03

EMENTA: ICMS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigíveis. Efetuada a adequação da autuação às normas do § 1º, do art. 19, da Lei nº 7.357/98, com a nova redação dada pela Lei nº 8.534/02. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/01/2003, exige ICMS no valor de R\$21.481,59, decorrente de:

1. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor R\$4.125,07;
2. falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$17.356,52.

O autuado apresentou defesa, às fls. 216 a 219, inicialmente esclarece que solicitou baixa por se encontrar falido, não entendendo como pode ser autuado em mais de quarenta mil reais. Diz que “não basta saber o quanto é devido, mas também é preciso definir o que é devido e qual a infração praticada e onde está o prejuízo do erário, perguntas cujo, respostas só poderiam ser dadas em uma perícia contábil.”

Argumenta que o artigo 150 da Constituição Federal garante ao contribuinte o direito de não suportar outros sacrifícios tributários além dos definidos em lei. Cita tributarista para fundamentar que a substituição tributária é uma figura de difícil delineamento e um instituto excepcional que exige da parte do legislador ordinário, extremo cuidados para não incidir em constitucionalidade.

Sustenta que o princípio da legalidade está consagrado, em termos genéricos no art. 5º, inciso II e em termos específicos da matéria tributária no inciso I, do artigo 150, ambos da carta magna, representando verdadeira conquista dos contribuintes no chamado estado de direito.

Ao finalizar pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, às fls. 274 e 275, o auditor autuante argüiu a inépcia da petição de defesa, por encontrar-se desprovida dos requisitos mínimos exigidos no art. 8º, I, III, IV e V e art. 20, III e IV, do RPAF/99.

Argumenta que o ilustre autor de tão brilhante defesa, limita-se a tecer comentário de modo geral, apresentando fatos inverídicos, sem anexar qualquer documento ou demonstrativo á título de prova. Acrescenta que o Auto de Infração foi elaborado estritamente dentro dos preceitos legais, na forma do Art. 28 do RPAF, tendo o autuado recebido cópia de todos os levantamentos efetuados.

Ressalta que a defesa apresentada encontra-se sem qualquer fundamentação legal, não merecendo fé, justificando-se tão somente pelo caráter protelatório, visando procrastinar por mais tempo o pagamento do imposto devido, pugnando pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Em relação ao pedido de perícia contábil formulado pelo autuado, deixo de acatar, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

Acerca da infração 1, analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor com base nas notas fiscais constante às folhas 33 a 43, elaborou a planilha para demonstrar o imposto devido referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, que por não haver acordo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, caberia ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar.

Desta situação, determina o art. 371, I, do RICMS/97, ao tratar do prazo de recolhimento do imposto devido por antecipação, que deve ser aplicado o disposto no inciso I do art. 125, do mesmo regulamento.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação o contribuinte deixou de recolher o imposto referente a diversas notas fiscais, sendo procedente a Infração 01.

Em relação à infração 2, não foi questionada pelo contribuinte, assim, entendo que ocorreu o reconhecimento tácito por parte do autuado. Dessa forma, considero que essa infração encontra-se devidamente caracterizada.

Entretanto, ainda em relação à Infração 02, ressalto que com a edição da Lei nº 8534/02, foram alterados e acrescentados dispositivos à legislação tributária estadual, pertinentes ao SIMBAHIA. Dentre eles, foi incluído o § 1º, ao art. 19, da Lei nº 7357/98, que prevê a hipótese de utilização como crédito fiscal para o cálculo do imposto a recolher, de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais. Como na data da presente autuação, o autuante concedeu o crédito fiscal com base na Instrução Normativa 01/02, gerando um crédito inferior ao previsto na citada Lei, entendo que deve ser aplicada a retroatividade benéfica da mesma.

Desse modo, aplicando o dispositivo acima citado, o valor a ser exigido na infração 02, tomando por base os valores constantes dos Demonstrativos de Estoque, fls. 44, 54 e 63 dos autos, passa a ser de:

Ano	Omissão	% do Débito	Débito	% do Crédito	Valor do Crédito	Imposto devido
2000	24.213,87	17	4.116,36	8	1.937,11	2.179,25
2001	32.796,86	17	5.575,47	8	2.623,75	2.951,72
2002	103.035,68	17	17.516,17	8	8.242,85	9.273,21
Total						14.404,18

Assim, entendo ser parcialmente procedente a Infração 02, no valor de R\$14.404,27.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$18.529,34.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206898.0093/03-1, lavrado contra **COMOL COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.529,25**, sendo R\$6.129,02, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.949,77 e 70% sobre R\$2.179,25, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais o valor de R\$175,30 e R\$12.224,93, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas no art., incisos e lei acima citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR